

LEI Nº 398 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1978

Institui o Código de Postura do Município de Lauro Müller e dá outras providências.

SOUVENIR DAL-BÓ, PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER, ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA – DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 1 - Este Código estabelece as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria dos Bens Públicos e Servidores, dos Logradouros Públicos, das Casas de Espetáculos, dos Jogos, dos Cafés-Restaurantes-Bares e Botequins, das Barbearias e Engraxatarias, dos Armazéns de Secos e Molhados, dos Hotéis-Pensões-Casas de Cômodos e Motéis, dos Mercados e Feiras, das Igrejas-Templos e Locais de Cultos, dos Cemitérios, do Serviço de Limpeza, do Comércio e Profissões da Indústria, dos Estabelecimentos Incômodos – Insalubres e Perigosos, dos Anúncios de Propaganda Comercial, da Tranqüilidade Pública, da Proteção as Matas, da Extinção dos Insetos Nocivos, da Exploração de Pedreiras-Cascalheiras-Olarias e Depósitos de Areia e Saibro, dos Muros e Cercas, das Instalações e Aparelhamentos contra Incêndios, das Disposições Gerais.

1 - Considera-se infração toda ação ou omissão contraria as leis ou Regulamentos Municipais;

2 - Entende-se por normas de polícia administrativa, as que tem em vista o comportamento individual face a coletividade tudo o que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, a tranqüilidade, a higiene municipal e a segurança pública.

Art. 2 - Ao Prefeito e, em geral aos Funcionários Municipais, incumbe velar pela observância deste código.

Art. 3 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) multa
- b) apreensão e
- c) embargo.

Art. 4 - A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber.

Art. 5 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada e que couber, rege-se-á pelos princípios da ocupação (art. 592/3, do Código Civil).

1 - Quando o proprietário da coisa apreendida dela se desinteressar, far-se-á público leilão, do total apurado, deduzir-se-á o valor da multa e quaisquer despesas e o saldo, se houver, será entregue ao infrator, mediante requerimento.

2 - Se a apreensão for feita a bem da higiene pública, a coisa apreendida será encaminhada ao serviço médico do município, sem prejuízo da penalidade em que incorrer por infração de dispositivo deste Código, nos demais casos, a coisa apreendida só será devolvida após o pagamento da respectiva multa.

3 - Prescreve em um (01) ano, o direito de reclamar o saldo da coisa vendida em leilão, depois desse prazo ficara ele em depósito para ser distribuído, em época oportuna, a estabelecimentos de assistência social e de caridade.

Art. 6 - O embargo consiste no impedimento de continuar o infrator fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de praticar qualquer ato que seja proibido por lei ou Regulamentos Municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 7 - A pena é de caráter pessoal, não obstante, os pais responderão pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 8 - As penas estabelecidas neste Código, não prejudicam aplicação das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões, leis e regulamentos federais e/ou estaduais.

Art. 9 - Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, a Prefeitura o fará a custo de quem o emitiu, dando disso prévio aviso do faltoso.

Art. 10 - Quando a falta for coletiva, a pena será aplicada por cabeça ou cabeças individualmente.

Art. 11 - A infração é tipificada pelo auto de infração e segundo as normas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA – DOS BENS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 12 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como o ar, os rios, as estradas, avenidas, ruas, alamedas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecidos municipais;

- c) os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 13 - Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 - Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

1. No recinto de bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento;
2. aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores ou pessoas a quem previamente for concedida permissão.

Art. 15 - Todo cidadão, com residência temporária ou permanente no município, é obrigado a zelar pelos bens de uso comum.

Art. 16 - É proibido, sob pena de multa:

- a) danificar ou poluir os bens públicos, de modo que os torne impróprios ao uso coletivo;
- b) exceder-se no direito de petição, ou usar de provocação promovendo desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

Art. 17 - A municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessárias, nos bens de uso comum.

Art. 18 - O município poderá, através de autorização expressa da CÂMARA MUNICIPAL, oneroso ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos a obrigações constante do ato de cessão.

Art. 19 - Não é permitido a pessoa alguma, apropriar-se de estrada ou qualquer outro logradouro público, muda-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.

Art. 20 - É proibido, também, causar qualquer dano nos edifício e monumentos, jardins e parques públicos, bem como, nas fachadas dos edifícios, muros e grades particulares.

Art. 21 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez por cento a cinqüenta por cento UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22 - Por qualquer dano involuntariamente causado ao bem público, o causador é obrigado a reparar o dano causado e ocasionado, isento de multa, desde que seja comprovado não ter sido o causador imprevidente ou desleixado.

Art. 23 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônico ou telégrafo, deverão ser estendidos distanciados razoavelmente, das árvores e convenientemente isolados.

Parágrafo Único – Qualquer fio, corda, faixa ou outro artefato somente poderá ser colocado perpendicularmente, sobre as estradas, praças ou vias públicas, obedecendo o gabarito usado pela Polícia Rodoviária federal.

Art. 24 - É proibido, nas zonas urbanas, sob pena de multa:

- a) poluir ou contaminar, o ar, a terra e as águas de uso coletivo;
- b) sacudir tapetes ou capachos, das aberturas dos prédios para as vias públicas, ou propriedades particulares;
- c) colocar, nas janelas, ou balaustros das sacadas, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como: vasos, floreiras, roupas, etc;
- d) colar cartazes, ou fazer qualquer outra espécie de propaganda comercial, nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes, árvores, estatuas e monumentos, sem previa licença escrita de seus proprietários e autorização da municipalidade, desde que preencham as condições legais exigidas para tal fim;
- e) transportar qualquer espécie de cargas em veículos carregados em excesso ou, sem as devidas precauções quanto a limpeza e segurança das vias públicas;
- f) dar tiros ou fazer algazarras;
- g) depositar nas vias públicas, caixas ou objetos que impeçam ou dificultem o livre trânsito de veículos e ou transeuntes;
- h) conduzir, pelos passeios, volumes que possam colocar em risco ou incomodar transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetas, sem previa licença da Municipalidade;
- j) fazer qualquer espécie de ligação elétrica, de forma a embaraçar o livre trânsito;
- L) conservar árvore, arbusto ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- M) lavar, estender, enxugar ou arejar roupa na via pública;
- N) amarrar animais aos gradis, árvores, postes monumentos e estatuas;
- O) reter animais por qualquer modo nos passeios.

Art. 25 - É proibido depositar lixo pra coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 26 - É proibida a preparação de argamassas nos passeios ou nas faixas de rolamento das vias públicas.

Parágrafo Único – Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de

caixas apropriadas e de modo a não impedir o livre trânsito de veículos e transeuntes.

Art. 27 - A Prefeitura concederá licença para escavar ou levantar o calçamento nas vias públicas, somente quando se tratar de canalização ou instalação, reforma ou reparo do material de serviços de água, esgoto ou canalização subterrânea de luz e força, telefone e telégrafo.

1 - É obrigatório antes de iniciar-se as obras, haver uma consulta as demais repartições públicas, para informar-se das obras planejadas ou programadas para a mesma localidade, evitando-se, conseqüentemente, a abertura da mesma via pública por mais de uma vez;

2 - Ao conceder essa licença, a Prefeitura marcará prazo razoável dentro do qual deverá ser reposta a via pública ao anterior estado;

3 - A Prefeitura poderá, quando necessário, exigir uma caução para garantir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior;

4 - As escavações deverão ser convenientes sinalizadas, de modo a evitar perigos a veículos transeuntes.

5 - O não cumprimento de qualquer das disposições dos parágrafos anteriores, importará em multa, além das obrigações de repor e indenizar os prejuízos causados.

Art. 28º - É também proibido:

- a) conduzir animais sem a devida segurança;
- b) lavar animais e/ou veículos nas vias públicas;
- c) transitar de bicicleta nos passeios;
- d) proceder reparos, estacionar sobre os passeios ou abandonar veículos nas vias públicas.

Parágrafo Único – O infrator de qualquer das disposições deste artigo, será punido com multa.

Art. 29 - O depósito em caixas, mercadorias e ou objetos nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o livre trânsito de pedestres e veículos.

Art. 30 - Além das penas previstas em leis ou regulamentos federais e estaduais, ficará sujeito a multa e a indenizar o dano causado quem:

- a) quebrar postes ou condutores, bem como, cortar fios de iluminação pública ou danificar-los de qualquer modo, ou ainda, praticar nele qualquer ato que diminua a eficiência da iluminação;
- b) cortar fios de telefones ou telégrafos, bem como, danificar os postes dos mesmos.

Art. 31 - É proibido soltar ou empinar pandorgas nas vias públicas onde existem fios de iluminação, telefones, telégrafos e ou distribuição de força.

Art. 32 - O proprietário que danificar o calçamento ou passeio, ficara obrigado a efetuar o reparo nas condições anteriores, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 33 - Toda animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

1 - Se o animal apreendido for bovino, ovino, caprino, suíno ou ave, será remetido as instituições de caridade, para o consumo dos assistidos, caso não seja retirado dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar da apreensão;

2 - Tratando-se de canino ou felino, será o mesmo doado, caso não seja retirado dentro do prazo de (05) cinco dias;

3 - A apreensão dos animais de outras espécies será publicada pela imprensa, com a descrição dos respectivos característicos, sendo intimado o proprietário a retira-lo dentro de (05) dias, sob pena de ser o animal vendido em hasta pública, em lugar, dia e hora designados no edital, revertendo o produto para os cofres municipais.

4 - O proprietário do animal apreendido, além de multa, ficará sujeito ao pagamento da alimentação do animal, bem como, de outras despesas decorrentes da apreensão.

Art. 34 - Os cães matriculados na Prefeitura, poderão andar soltos uma vez que tragam açaímo e coleira com o número da matrícula.

Parágrafo Único – A matrícula de cães será precedida de inspeção veterinária, por profissional habilitado, pertencente ao Quadro de Funcionários da Prefeitura ou por esta credenciado.

Art. 35 - Os animais hidrófobos ou atacados por doenças transmissíveis, encontrados nas vias públicas, serão sacrificados no depósito municipal, mesmo que devidamente matriculados.

Art. 36 - Sempre que alguém for atacado e mordido por um animal doente, será este recolhido, a pedido da parte interessada, para observação, ao depósito municipal a fim de se poder apurar se está ou não atacado de hidrofobia, sendo a despesa da alimentação do animal, por conta do proprietário.

Art. 37 - É proibido ter no perímetro urbano, criação de abelhas ou qualquer animal que possa causar danos ou incômodos.

Art. 38 - A Municipalidade não permitirá a circulação, no centro urbano, de veículos e máquinas pesadas, que possam ocasionar danos ou insegurança as vias públicas.

Art. 39 - São proibidos, nas vias públicas, a prática de qualquer tipos de jogos, especialmente aqueles que usam bolas de qualquer tipo.

Art. 40 - É proibido, sob pena de multa, maltratar ou matar animais ou atirar pedras nas vias públicas.

Art. 41 - Os proprietários de terrenos marginais as estradas, deverão conservar convenientemente limpas e capinadas, as frentes de seus terrenos até a faixa carroçável, para melhor conserva e isolação do leito das estradas.

Parágrafo Único – Em caso de não observância do presente artigo, a Prefeitura Municipal executará os serviços devidos, fazendo o lançamento correspondente para ressarcimento dos gastos.

Art. 42 - São partes integrantes das estradas quaisquer obras nela executadas pelo Poder Público, ou por particulares, devidamente autorizados.

Art. 43 - Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por leis ou regulamentos federais e estaduais, ninguém poderá:

- a) danificar a pista de rodagem, as obras de arte ou as plantas a ela pertencente;
- b) fazer derivações ou alterar seu traçado;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na pista de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;
- h) conduzir animais em tropas, sem licença da respectiva autoridade.

Art. 44 - Sujeitam-se a multa além de ressarcir o dano causado e ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

Art. 45 - Artistas, reclamistas e camelôs, para fazerem exhibições nas vias públicas, são obrigados a licença e ao imposto respectivo, ficando, para esses fins, equiparados ao comércio ambulante.

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, indistintamente, as ruas e estradas, as disposições peculiares a qualquer delas.

Art. 47 - Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido nas praças:

- a) entrar ou sair, por outros lugares que não os indicados para este fim;
- b) andar sobre os canteiros ou retirar flores ou ornamentos;

- c) tirar mudas ou arrancar galhos de plantas ou árvores nelas existentes;
- d) danificar bancos ou remove-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;
- e) danificar muros, gradis, pérgulas ou obras de arte;
- f) matar, ferir ou desviar animais nela existentes;
- g) armar barracas ou quiosques, fazer ponto de venda ou reclame, colocar cadeira de engraxates, aparelhos fotográficos de qualquer espécie, sem previa aprovação e licença da municipalidade;
- h) danificar ou fazer uso dos brinquedos instalados;
- i) estragar ou danificar os caminhos;
- j) trafegar ou praticar, fora dos locais devidos, qualquer espécie de jogo que possa colocar em risco seus usuários.

Art. 48 - Aplicam-se, no que couber, as praças em geral, as disposições concernentes as ruas.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte e cinco por cento (25%) a cem por cento (100) da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I – CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 50 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 51 - Os empresários de casas em locais de espetáculos, ou seus responsáveis são obrigados, sob pena de multa, a:

- a) manter higienicamente limpas, tanto as salas de entrada como as de espera ou as de espetáculos;
- b) impedir que os espectadores, sem distinção de sexo ou idade, assistam as funções de chapéu à cabeça;
- c) ter em lugar discreto, de fácil acesso e identificados e conservados higienicamente limpas, instalações sanitárias, separadamente, para cada sexo;
- d) conservar e manter, em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos destinados a renovação de ar;
- e) manter o mobiliário em perfeita conservação;
- f) cuidar que os espectadores não fumem nos locais das funções;
- g) ter em lugar de fácil acesso e, perfeitamente sinalizados, e em condições de perfeito uso, os aparelhos extintores de incêndio,
- h) possuir bebedouros automáticos de água filtrada, em perfeito funcionamento;
- i) proceder a limpeza das salas com aparelhos de aspiração, bem como possuir e usar material de pulverização de inseticidas.

Art. 52 - Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em número superior a lotação normal da casa.

Art. 53 - Não é permitida a projeção de anúncios na tela, senão antes da hora marcada para o início do espetáculo, e, sempre que isso for feito, é obrigatória a projeção de um dispositivo sobre educação sanitária.

Art. 54 - É vedado iniciarem-se os espetáculos públicos com atraso superior a cinco (05) minutos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 55 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem aparelhos de ar condicionado, ou exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para se fazer a renovação do ar.

Art. 56 - Espetáculos, bailes e festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença de municipalidade.

Parágrafo Único – Excetuam-se as disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedade ou entidade de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 57 - Toda casa de espetáculos públicos, deve, obrigatoriamente, ter, em número suficiente, portas de saída de emergência, devidamente sinalizadas, abrindo para fora.

Parágrafo Único – Não se concederá alvará para funcionamento sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 58 - A instalação e funcionamento de dancings e boites dependem da prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis e regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

Parágrafo Único – Na localização dos dancings boites ou de estabelecimentos de diversões públicas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte por cento (20%) a 100% (cem por cento) da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

SEÇÃO II – JOGOS

Art. 60 - Os jogos permitidos de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis ou regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

Art. 61 - Nas casas que se explorem jogos permitidos, bem como naquelas em que sejam vendidos bilhetes de loterias ou entradas para futebol, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para recolher o lixo.

Parágrafo Único – Estão, também, sujeitos as imposições deste artigo, os campos de futebol, estádios de pugilismo e de lutas, canchas de bochas, bolão, hipódromos, rinhadeiros e outros locais semelhantes.

Art. 62 - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área localizada num raio de com (100) metros, de hospitais e casas de saúde.

Art. 63 - Nos locais onde se realizem jogos deverá haver bebedouros, coletores de lixo de tipo aprovado, aparelho extintor de incêndio, bem como, sanitários separados para ambos os sexos, em números suficientes e conservados em perfeita limpeza.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte por cento a cem por cento da UFM –Unidade Fiscal Monetária.

SEÇÃO III – CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Art. 65 - Cafés, bares, restaurantes, botequins e congêneres, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em leis e regulamentos federais e estaduais, de licença da municipalidade, a qual lhes fixará os horários de funcionamento.

Art. 66 - Os estabelecimentos mencionados nesta Seção, são obrigados a manter, sob pena de multa:

- a) seus empregados e garçons, convenientemente uniformizados;
- b) seus interior, passeio e instalações sanitárias, em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;
- d) perfeita iluminação, preferentemente do tipo de luz do dia a frio;
- e) ventiladores ou aparelhos para renovação de ar;
- f) nos locais destinados as cozinhas, aparelhos de exaustão de fumaça;
- g) extintores de incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso, obedecidas as prescrições do Corpo de Bombeiros.

Art. 67 - É proibido estabelecimentos mencionados nesta Seção, sob pena de multa:

- a) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- b) expor, ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte por cento a cem por cento da UFM –Unidade Fiscal Monetária.

SEÇÃO IV – BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 69 - As barbearias e salões de beleza, bem como, as engraxatarias, dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes em leis ou regulamentos federais e estaduais, de prévia licença da Municipalidade.

Art. 70 - Os horários de funcionamento serão fixados pela municipalidade.

Art. 71 - Aplicam-se aos estabelecimentos mencionados nesta Seção, os dispositivos do Título VII.

Art. 72 - Nas barbearias e engraxatarias, são exigidos coletores de lixo, do tipo aprovado pela municipalidade, e instalações sanitárias, a razão de uma para cada 20 (vinte) cadeiras.

Art. 73 - É obrigatória a exigência de extintores de incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso, obedecidas as prescrições do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO V – ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS

Art. 74 - Aplicam-se, no que couber, aos armazéns de secos e molhados, o disposto no Título VII e em especial ao que se refere a limpeza do recinto e de passeio fronteiro aos respectivos estabelecimentos.

SEÇÃO VI – HOTÉIS, PENSÕES, CASAS DE CÔMODOS E MOTÉIS

Art. 75 - Hotéis, pensões, casas de cômodos e motéis, dependem para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes das leis e regulamentos federais e estaduais, de licença da Prefeitura.

Art. 76 - Os hotéis, pensões, casas de cômodos e motéis, além de outras prescrições de leis e regulamentos federais e estaduais, são obrigados a manter:

- a) rigorosa moralidade e higiene, tanto na parte dos empregados como dos hóspedes;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em números suficientes e higienicamente limpos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertores higienicamente desinfetados;
- d) moveis e assoalho, semanalmente desinfetados de modo a preservá-los contra parasitas;
- e) desinfetantes permanentes nos guarda-roupas e gavetas de móveis.

1 - Hóspedes ou empregados, cuja imoralidade ou indecência e hábitos inconvenientes, forem manifestados não poderão ser admitidos ou permanecer nesses estabelecimentos.

2 - Em hipótese alguma as roupas de cama, toalhas ou guardanapos servidos, poderão ser dados, sem prévia lavagem, a uso de outra pessoa.

Art. 77 - Nos quartos dos hotéis, pensões, casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta Seção.

Art. 78 - As infrações cometidas contra as prescrições desta Seção, serão punidas com multa.

Art. 79 - Deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, obedecidas as prescrições do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VII – DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 80 - Os mercados e feiras, dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade.

Parágrafo Único – A inobservância do presente artigo, além de multa, sujeita o infrator a apreensão e embargo.

Art. 81 - Toda mercadoria exposta a venda nos mercados e feiras, devem ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação e manuseio indevido.

Parágrafo Único – A venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas, importa em multa e apreensão.

Art. 82 - A exposição e venda de frutos do mar, legumes, verduras ou carnes, obedecerá ao horário determinado pela Municipalidade.

Art. 83 - Os mercados e feiras funcionarão no horário oficial determinado pela Prefeitura.

Art. 84 - É determinantemente proibido, a quem quer que seja, pernoitar no recinto dos mercados públicos, ou neles penetrar fora do horário oficial, salvo no caso de força maior.

1 - Excluem-se da proibição determinada pelo presente artigo, os elementos designados para o serviço de vigilância.

2 - Para os efeitos deste artigo, considera-se recinto do mercado a parte interna, cujas comunicações com o exterior devem ser fechadas pela autoridade municipal aprazada.

Art. 85 - Nos mercados, para efeito de iluminação, só é permitida a eletricidade e, para o aquecimento, fogões a gás e ou elétrico.

Parágrafo Único – Pela inobservância deste artigo, além da multa, o infrator terá seu contrato rescindido.

Art. 86 - Sem prévia licença da Prefeitura, é proibido nos mercados e feiras, sob pena de multa e rescisão de contrato.

- a) fazer qualquer alteração nas dependências;
- b) transferir total ou parcialmente contrato de locação ou de cessão.

Art. 87 - É proibido, sob pena de multa, nos mercados e feiras:

- a) depositar lixo fora de recipientes destinados a este fim;
- b) conservar sujo o recinto da banca ou sala, bem como a parte do passeio que lhe é correspondente;
- c) deixar mercadorias expostas fora do horário oficial.
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues as bancas de verduras, de aves, de frutos do mar e leiteiras;
- e) conservar, sem a devida e permanente higiene, as gaiolas destinadas a exposição de aves;
- f) deixar animais soltos;
- g) dificultar a limpeza do recinto;
- h) conservar, sem proteção, expostas ao pó, aos insetos ou ao sol, mercadorias que, por sua natureza, sejam suscetíveis de contaminação ou deterioração;
- i) Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios.

Parágrafo Único – Para efeito da alínea “b”, os locatários ou concessionários deverão ter recipientes de tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 88 - A municipalidade poderá determinar, nos mercados, os locais onde devem ser vendidas tais ou quais mercadorias.

Art. 89 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos mercados e feiras, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 90 - Os mercados municipais, tem por fim, proporcionar acomodações e facilidades para serem expostos e vendidos, a varejo aos consumidores, hortaliças, frutas, carne, peixes, aves e outros gêneros alimentícios, mediante licença da Prefeitura.

Art. 91 - Nos mercados e feiras, aqueles que se utilizarem dos respectivos locais para vender gêneros ou mercadorias que não sejam os determinados, além da multa, ficam ainda, sujeitos a suspensão da locação, se a Prefeitura julgar conveniente.

SEÇÃO VIII – DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTOS

Art. 92 - As Igrejas, Templos e as Casas de Cultos são locais tidos e havidos por sagrados, por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pixar suas paredes e muros ou neles colocar qualquer tipo de propaganda.

Art. 93 - Nas Igrejas, Templos e as Casas de Cultos, o local reservado ao público, deve ser convenientemente limpo e iluminado.

Art. 94 - Deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adesão de extintores de fogo em locais de fácil acesso e visíveis.

SEÇÃO IX – DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 95 - Os veículos de transporte coletivo constituem bens de propriedade pública, privada, postos ao serviço do povo, e devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene.

Art. 96 - As demais disposições relativas aos veículos de transporte coletivo, bem como, o respectivo serviço serão objeto de legislação especial.

SEÇÃO X – DOS CEMITÉRIOS

Art. 97 - Os cemitérios do Município são públicos, competindo do a sua fundação, polícia e administração, a municipalidade, sendo proibida a fundação de cemitérios particulares, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 98 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento de mortos.

1 - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis, devem ser conservados limpos e tratados zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovados e cercadas com muros.

2 - É lícito as Irmandades ou Sociedade de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizadas.

Art. 99 - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem a moral e as leis.

Art. 100 - Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições legais.

Parágrafo Único – Os cemitérios de Irmandades, Confrarias, Ordens ou Congregações Religiosas, são sujeitos a fiscalização municipal.

Art. 101 - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 102 - É defeso fazer o enterramento antes de decorrido o prazo de doze (12) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

1 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos Cemitérios, por mais de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou autoridade da Saúde Pública.

2 - Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

3 - Na impossibilidade da obtenção da certidão de óbito, o enterramento poderá ser feito mediante autorização da autoridade policial ou judiciária, condicionando a apresentação do registro de óbito posteriormente ao Órgão Público competente.

Art. 103 - Os cadáveres serão enterrados em caixão ou sepulturas individuais.

Art. 104 - Os enterramentos em sepulturas sem carneiras, poderão repetir-se de três (3) em três (3) anos, e nas sepulturas que possuam carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o ultimo sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Art. 105 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos Cemitérios.

1 - As sepulturas nas quais forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

2 - Os proprietários das sepulturas consideradas em ruínas serão convocados por edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem as construções em ruínas, serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

3 - Verificada a hipótese do, parágrafo segundo (2) os restos mortais existentes na sepultura, serão exumados e colocados no ossário municipal.

4 - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de exumação, pertencem ao Cemitério, não cabendo, aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 106 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

1 - Decorrido o prazo de três (3) anos, da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outros locais.

2 - Excetuados os casos de requisição da autoridade policial as exumações deverão ser feitas sempre na presença do médico do Órgão de Saúde Pública.

Art. 107 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lapidas, numa construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos Cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Secretaria de Obras e Viação da Municipalidade.

Parágrafo Único – Entende-se por pequenas construções as sepulturas, tumulo de no máximo oitenta centímetros de altura excetuando-se a pedra lapida.

Art. 108 - Os responsáveis por construções no Cemitério, responderão por seus empregados, pelos danos causados as sepulturas, túmulos, mausoléus, capelas ou próprios municipais, ou, ainda, por desvio de objetos, quando no exercício de suas atividades.

Art. 109 - Não poderão trabalhar nos Cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 110 - Os Cemitérios municipais terão policiamento diurno e noturno.

Art. 111 - Nos Cemitérios, nas horas de funcionamento, é vedada a entrada a ébrios, a crianças e escolares não acompanhados de adultos e a pessoas acompanhadas de animais, e fora das horas de expediente, é proibida a entrada indistintamente a qualquer pessoa.

Art. 112 - Nos Cemitérios é proibido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores, mausoléus e capelas;
- c) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos de outras dependências;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- f) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- g) praticar o comércio, exceto o de flores;
- h) fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- i) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranhos aos fins e serviços atinentes ao Cemitério.

Art. 113 - A condução de cadáveres, nas zonas urbanas, só será permitida quando feita em carros funerários.

Art. 114 - Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, não sendo permitido, por um prazo mínimo de dez (10) anos, neles serem feitas inumações.

Art. 115 - É permitido dar sepulturas em um só lugar a duas pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 116 - Todos os Cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamentos;
- b) exumações;
- c) cremações de ossos ou partes;
- d) enterramento de ossos;
- e) indicações das sepulturas sobre as quais já se constituírem direitos, com nome, qualificação-endereço, do seu titular e as transferências e as alterações ocorridas.

Parágrafo Único – Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa, a que parte pertencerem os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo, do morto, certidões.

Art. 117 - Os Cemitérios devem adotar livros tombo, ou fichas, onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais – dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números das sepulturas e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 118 - Os Cemitérios, públicos ou particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos de serviço:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o públicos e funcionários;
- e) vestiários para funcionários, dotados e vestiários WC;
- f) depósito para fé;
- g) loja de flores que poderá ser explorada por particulares, sob contrato de concessão;
- h) ossaria para colocação de ossos após exumação;
- i) iluminação de toda a área, para facilitar a vigilância do Cemitério;
- j) rede de distribuição de água;
- l) área de estacionamento de veículos;
- m) arruamento urbanizado e arborizado.

Art. 119 - Além das disposições acima, os Cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 1 UFM a 3 (três) UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO ÚNICA – DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 121 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar serão serviços privativos da municipalidade.

Parágrafo Único – Por conveniência da Municipalidade o serviço de limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a remoção do lixo domiciliar, poderá ser outorgado a particulares, mediante celebração de convênio, obedecidos os dispositivos legais.

Art. 122 - A remoção de animais mortos ou detritos que, por sua natureza, ponha em perigo a saúde pública, será feita pela Prefeitura e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 123 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 124 - Cada economia predial tem o direito a uma retirada de área do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

1 - Os recipientes, para efeito de remoção deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios, ou em pontos visíveis, de fácil acesso.

2 - Quando nos for possível a colocação dos recipientes na forma do parágrafo anterior, será permitido coloca-los nos passeios.

Art. 125 - É proibido revolver o conteúdo dos recipientes de lixo, ou neles colocar matérias infectas, infectantes ou, por qualquer forma, perigosas.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO E PROFISSÕES

SEÇÃO I – COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 132 – Estabelecimentos comerciais são instituições, corporações, agências, escritórios, consultórios, oficinas, botequins, e outros criados para transacionar com o público.

Art. 133 - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença.

1 - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já possuidor de alvará.

2 - Excetuam-se as exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para estatais e os escritórios de advocacia.

3 - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio, protegido e de fácil visão.

Art. 134 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento.

1 - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, entre outros, que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) liberação da Fiscalização de Obras.

2 - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

3 - O alvará de licença terá validade enquanto não modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscrito.

4 - Quando ocorrer o previsto no artigo anterior, o interessado deverá requerer outro, com novos características essenciais.

Art. 135 - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento, vigorara pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser maior de três (3) meses.

Art. 136 - O requerimento para concessão de alvará de licença deverá preceder, sempre o início de qualquer nova atividade comercial, ou de atividade que altere as características daquele para qual, já havia sido concedido alvará anterior.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização a prova de requerimento entregue a municipalidade substitui provisoriamente o alvará.

Art. 137 - O alvará de licença poderá ser cassado:

- a) quando se tratar de negocio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos Agentes Municipais, ou;
- e) por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único – Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado pela Municipalidade.

Art. 138 - Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados pela Prefeitura, em Decreto, e bem assim os horários especiais para estabelecimento de naturezas diversas.

Art. 139 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário do estabelecimento, quando:

- a) homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horários especiais para o seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada no mínimo, por três quartas partes (3/4) dos estabelecimentos atingidos;
- b) atender requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre os estabelecimentos que perturbem o sossego e ofendam o decoro público.

Parágrafo Único – Homologada a convenção de que trata a alínea “a” do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores as penalidades combinadas.

Art. 140 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene e a ter em lugar visível e acessível, receptores de lixo, aparelhos extintores de incêndio e instalações sanitárias.

Parágrafo Único – Ficarão sujeitos a multa todos os estabelecimentos que, em desobediência ao artigo presente, depositarem lixo nas vias públicas.

SEÇÃO II – COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 141 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria, ou de terceiros e que se não opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 142 - Nenhum comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual for extraída, e deve ser, sempre, conduzida pelo titular, sob pena de multa.

Art. 143 - A licença para o comércio ambulante será concedida independentemente de requerimento.

1 - Na licença concedida DEVERÃO constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais;

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

2 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só lhe restituída após pagamento da multa correspondente.

Art. 144 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados na licença;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar nos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 145 - Os vendedores de frutas, legumes, bebidas e comestíveis, portadores de licença especial de estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes de modelos aprovados pela Prefeitura, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 146 - Os vendedores ambulantes de quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado.

Art. 147 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

SEÇÃO III – DA INDÚSTRIA

Art. 148 - A indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais:

- a) proibição de despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigação de reparar a pista de rolamento passeios e muros danificados por suas atividades, nas condições anteriores;
- e) obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) obrigação de usar em suas chaminés filtros especiais, quando a matéria expedida possa prejudicar o meio ambiente;
- g) obrigação de conservação e perfeita limpeza dos passeios e pistas de rolamento fronteiros a fabrica;
- h) sempre que possível manter e conservar uma reserva de área verde, nos casos de construções existentes;
- i) nas novas construções é obrigatória a reserva de área verde, de acordo com as normas da Secretaria de Obras e Viação.

SEÇÃO IV – DOS ESTABELECIMENTOS INCÔMODOS E INSALUBRES OU PERIGOSOS

Art. 149 - Nenhum negociante poderá, sem licença especial, vender substâncias inflamáveis ou explosivas.

1 - O pedido de licença deverá declarar especialmente as substâncias ou mercadorias a serem negociadas.

2 - São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina, derivados de petróleo, gases liquefeitos;
- c) os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas;
- e) toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

3 - Consideram-se explosivos:

- a) os fogos de artifício;
- b) a pólvora e o algodão-pólvora;
- c) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, caca e minas.

Art. 150 - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis – ou explosivas sem atender as exigências legais do Regulamento do Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército – SFIDT, quando a construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Art. 151 - Os depósitos de gás liquefeito de petróleo GLP envasilhado no perímetro urbano, deverão obedecer aos dispositivos da Resolução nr 12/71, do Conselho Nacional do Petróleo, publicada no Diário Oficial da União, de 07 de fevereiro de 1972.

Art. 152 - Só é permitida a venda de pólvora fina em latas fechadas, até o peso de quinhentos (500) gramas, não podendo o negociante ter em seu estabelecimento mais de vinte e cinco (25) quilos.

1 - Para a manutenção de estoque deverá ser construído depósito especial, solicitar licença especial com a fixação de quantidade que não excederá o limite estabelecido no presente artigo;

2 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos

obedeçam as exigências do Regulamento do Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército – SFIDT.

Art. 153 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

1 - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo meio de transporte, explosivos e inflamáveis.

2 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 154 - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do município;
- III. fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

1 - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

2 - Os casos previstos no 1, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

SEÇÃO V – DOS ANÚNCIOS E PROPAGANDA COMERCIAL

Art. 155 - São anúncios de propaganda comercial as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas ou outro qualquer elemento visível da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público, e referente a estabelecimentos comerciais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer coisa ou pessoa.

Art. 156 - Nenhum anúncio comercial poderá ser exposto ao público, ou mudado de lugar, sem previa licença da Municipalidade.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo, os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, destinem-se à ser visíveis dos mesmos.

Art. 157 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as inscrições e o texto, submetidos a apreciação da Prefeitura Municipal;
- IV. as cores empregadas;
- V. dimensões e altura de fixação em relação ao piso.

Art. 158 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 metros do piso.

Art. 159 - Os panfletos os anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros públicos, não poderão ter:

- I. dimensões inferiores a 0,10 x 0,15 m;
- II. não poderão ser maiores que 0,30 x 0,45m.

Art. 160 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 161 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, será igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva, não devendo provocar poluição sonora.

Art. 162 - Não será permitida a colocação de propaganda quando:

- I. pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos;
- III. sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por influência no nosso léxico, a ele hajam incorporado;
- VII. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII. em qualquer parte dos cemitérios ou no exterior dos templos;
- IX. nas vidraças dos veículos de transportes coletivos;
- X. em veículos de praça, destinados a passageiros;
- XI. por qualquer forma prejudiquem a aeração ou isolação do prédio em que estiverem colocados;

Art. 163 - Os anúncios destinados a propaganda político-partidaria ou candidatos regularmente inscritos, deverão obedecer, além das disposições deste Código, a legislação que lhe é própria.

Art. 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez por cento 10% a cinquenta por cento 50% da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO VIII

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I – DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 165 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 166 - É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência de segurança ou policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 167 - Para regularidade do trânsito e da segurança dos pedestres e veículos, observar-se-á a mão direita e sinalização do Código Nacional de Trânsito.

Art. 168 - Compreende-se na proibição do artigo 166, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

1 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo de trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

2 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 169 - Os serviços de carga e descarga para os estabelecimentos comerciais e ou industriais, localizados na Zona Urbana – 1 (ZU – 1), definida pelo Código de Obras, só poderão ser efetuados no horário compreendido entre vinte e duas (22:00) horas e oito horas da manhã do dia seguinte.

Art. 170 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, Distritos, Vilas e Povoados:

- I. conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;
- III. conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV. atirar a via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 171 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 172 - Assiste a Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 173 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- a) conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nos logradouros a isto destinados;
- d) amarrar animais em postes, parques, grades ou portas;
- e) deixar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre as vias públicas;
- f) conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- g) pendurar objetos as portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único – Excetuam-se o disposto na alínea “c”, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 174 - A infração as disposições desta Seção quando não houver penalidade cominada, será punida de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO II – DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 175 - Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da Comunidade em Geral, é proibido, sob pena de multa:

- a) expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidoso, sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de auto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenham expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou moralidade pública, as pessoas ou entidades, a partidos políticos ou a religião;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas, as vias públicas ou outros logradouros a isto não destinados;

- i) usar veículos equipados com motores a explosões em mau estado de funcionamento;
- j) usar apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinema, máquinas ou estabelecimento outro, por mais de trinta (30) segundos entre vinte e duas (22:00) horas as seis (00:06) horas da manhã do dia seguinte.

1 - Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de “serviços de alto-falantes”, com localização fixa.

2 - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetes ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- b) os apitos dos rondas e guardas noturnos.

Art. 176 - Nas Igrejas, conventos e capelas, os senão não poderão tocar antes das cinco (05:00) horas da manhã e depois das vinte e duas (22:00), salvo os toques de rebatos por ocasião de incêndio, inundações e ocasiões festivas especiais.

Art. 177 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das sete (07:00) horas e depois das vinte e duas (22:00) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 178 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção e televisão.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não, poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (18:00) horas nos dias úteis.

Art. 179 - É proibido soltar balões que usem manchas acesas.

Art. 180 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta em multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) a cinquenta por cento (50%) da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO IX

PROTEÇÃO AS MATAS

Art. 181 - É proibido o corte ou derrubada de matas protetoras de mananciais, ou as que defendem o solo da invasão de qualquer curso da água.

Art. 182 - A Prefeitura colaborara com o Estado e com a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 183 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 184 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de, no mínimo, sete (7) metros de largura;
- II. mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 185 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 186 - A derrubada de mata dependerá de licença prévia por escrito, da Prefeitura.

1 - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

2 - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 187 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos jardins, praças e logradouros públicos.

Art. 188 - É expressamente proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 189 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta em multa correspondente ao valor de vinte por cento a cinquenta por cento da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 190 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 191 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo tiver localizado, marcando-se o prazo de vinte (20) dias, para se proceder o seu extermínio.

Art. 192 - Se no prazo fixado não ter extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20%), pelo trabalho e administração, além da multa correspondente.

Art. 193 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte por cento a cinquenta por cento da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 194 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 195 - A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

1 - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade a ser empregada se for o caso.

2 - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contando a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais, cursos da água e plantações de árvores, situadas em toda a faixa de largura de cem (100) metros, em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três (3) vias;

3 - Especificação da substância mineral a ser extraída bem como sua destinação final.

Art. 196 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que a sua exploração acarrete perigo ou dano a vida ou propriedade.

Art. 197 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 198 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 199 - O desmante das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 200 - É proibida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 201 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosão;
- III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV. três toques, com intervalos de dois (2) minutos, de sirene e aviso, prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 202 - A instalação de olarias na zona urbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, a medida que for procedendo ao desmante.

Art. 203 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedade particular ou pública, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 204 - No perímetro urbano é proibida a instalação de caieiras, coqueiras e instalações destinadas a fábrica de carvão vegetal.

Art. 205 - É proibida a extração de areia em todos os cursos da água do Município:

- I. a jusante o local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos;
- III. quando possibilitam a formação de locais ou causam por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV. quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 206 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de quarenta por cento (40%) a cem por cento (100%) da UFM – Unidade Fiscal Monetária, além do imediato cancelamento da licença, quando constatada a inobservância do disposto inciso IV, do artigo 205.

CAPÍTULO XII

DOS MUROS E CERCAS

Art. 207 - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los e cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 208 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

1 - Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de quinze mil (15.000) litros, pelo menos, localizado acima d último pavimento, caso não ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código, ou de exigência do Corpo de Bombeiros, e de um outro reservatório subterrâneo, de capacidade igual a vez e meia, pelo menos, a capacidade do reservatório elevado.

2 - Os reservatórios de que se trata o parágrafo primeiro poderão ser utilizados para abastecimento da água a altura de um terço (1/3) de caixa e, no fundo, para o Corpo de Bombeiros.

Art. 214 - As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndios serão regulados pelo seguinte:

- I. partindo do fundo do reservatório da caixa superior, atravessado todos os pavimentos e terminados na parte inferior da fachada ou passeio, com ramificações para as lojas de pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2 (duas) polegadas de diâmetro interno, de ferro resistente a uma pressão de dezoito (18) quilogramas por centímetros quadrados, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;
- II. essa canalização será dotada na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento térreo, do seguinte:
 - a) um registro de globo, para manobra exclusiva dos Bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável do prédio, ser

- conservado sempre aberto e periodicamente vistoriado para ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento;
- b) um registro de globo, para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos Bombeiros, conservando sempre fechado;
 - c) uma junta de mangueira de 2 ½ “ (duas e meia polegadas) atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos Bombeiros;
 - d) uma redução de 2 ½ “(duas e meia polegada) para 1 ½ (uma e meia polegada), atarrachada a junta acima descrita, para receber uma mangueira de 1 ½ (uma e meia polegada), a ser manobrada pelos moradores;
 - e) uma mangueira de 1 ½ com revestimento interno de borracha, com esguicho e junta, atarrachada a redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejada pelos moradores.
- III. Na extremidade desta mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:
- a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos Bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;
 - b) uma junta de mangueira de 2 ½ (duas e meia polegadas), na “Boca de Incêndio”, atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos Bombeiros;
 - c) um tampão que será metálico quando localizado no passeio.

1 - O registro da parte inferior da fachada ou do passeio, será protegido por uma caixa metálica com tampa provida de dispositivo tal que possa ser aberta com flange de engate de mangueira utilizada pelo corpo de bombeiros.

2 - Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixa de dimensões convenientes e dotadas de tampa de vidro assinaladas com as palavras “Incêndio”, em letras vermelhas, devendo ser todos os registros mantidos com as respectivas mangueiras atarrachadas.

3 - As mangueiras dos registros internos, não terão mais de trinta (30) metros de comprimento, e serão conservados dobradas em zigue-zague e munidas dos respectivos esguichos.

4 - O número de registros internos de cada pavimento, será regulado pela mangueira que possa, em princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangueira o comprimento máximo de 30 (trinta) metros.

Art. 215 - Os detalhes de construção das peças especiais das instalações, obedecerão as instruções que forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 216 - Independentemente das exigências deste Código, em relação as instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, aeroportos,

garagens, estúdios, escolas, enfermeiras, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio, a medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros, tais como, a colocação de unidades extintoras, de acordo com o risco a proteger em locais pré-determinados.

Parágrafo Único – Esta disposição é aplicável, também, nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada a utilização coletiva.

Art. 217 - A prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalações preventivas de incêndio, mediante juntada ao requerimento respectivo, de prova de haver sido a instalação de incêndio, aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – O requerimento de aceitação de uma obra ou “habite-se” de um prédio, que depender da instalação de que trata este Código, deverá ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

Art. 218 - Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao departamento competente, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndios.

Art. 219 - Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o departamento competente, mediante solicitação do corpo de bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

Parágrafo Único – Para os edifícios existentes na data da promulgação deste Código, as exigências deste Código deverão ser cumpridas dentro do prazo de sessenta (60) dias, sob pena de multa, contados a partir desta data.

Art. 220 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a prova de eficiência.

Parágrafo Único – No caso de não cumprimento das exigências deste Código, relativas a conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o departamento respectivo providenciará a conveniente punição dos responsáveis e expedição das intimações que se tornem necessárias.

Art. 221 - Os prédios já aprovados pela Prefeitura, em fase de construção ou já com o “habite-se” expedido, deverão instalar, em cada andar, extintores de incêndio, obedecendo as prescrições do Corpo de Bombeiros.

Art. 222 - O “habite-se” só poderá ser expedido a vista do laudo de vistoria do corpo de Bombeiros, devendo, neste caso, o interessado dirigir-se a Corporação para a obtenção do respectivo documento.

Art. 223 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento a cem por cento da UFM – Unidade Fiscal Monetária.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - É proibida a venda de bilhete de loteria, por menores de 16 anos, a não ser por ordem expressa do juizado de Menores.

Parágrafo Único – Será cassada a licença a todo aquele que se prevalecer da venda de loterias para explorar jogos não permitidos.

Art. 225 - Os carregadores que, na cidade, se empreguem no transporte de coisas ou mercadorias a pé ou por meio de veículos de qualquer natureza, devem ser inscritos na Prefeitura, anualmente sob pena de multa.

Parágrafo Único – Todo carregador é obrigado a ter, em chapa de metal, pregada em lugar visível do seu vestuário, o número de sua inscrição.

Art. 226 - Sob pena de multa, é proibido:

- a) impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;
- b) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 227 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, Leis e regulamentos municipais.

Art. 228 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, Leis e regulamentos municipais.

Art. 229 - A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista de lugares, onde se descortinam panoramas de rara beleza.

Art. 230 - Os regulamentos determinados neste Código, quando expedidos, passarão a dele fazer integrante.

Art. 231 - São responsáveis em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, de outras leis ou regulamentos municipais:

- a) os pais pelos filhos menores que estiverem em seu poder ou companhia;
- b) os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados que se acharem em idênticas condições;

- c) os patrões pelos empregados no exercício de trabalho que lhes competir por ocasião dele;
- d) os inquilinos, arrendatários ou moradores pelos proprietários ausentes;
- e) os donos de hotéis, hospedarias, casas de jogos, dormitórios ou outros estabelecimentos, mesmo destinados a educação, por seus hóspedes, pensionistas e educandos.

Art. 232 - A pena de fazer demolir, remover ou despejar será cumprida praticando o infrator a sua custa o ato ordenado, pela forma prevista e no prazo estipulado.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o infrator dê cumprimento a pena ou se a cumprir de forma diversa da prescrita, será levado a efeito o ato ordenado as expensas do mesmo infrator, procedendo-se, em seguida, a cobrança judicial das despesas.

Art. 233 - Os valores estabelecidos neste Código, cobrados a título de multa, serão alterados, anualmente, conforme os índices inflacionários oficiais, por Decreto do poder executivo.

Art. 234 - Os casos omissos serão objeto de regulamentação por Decreto o Poder Executivo.

Art. 235 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nr 118 de 08 (oito) de maio de 1967, e disposições em contrário.

SOUVENIR DAL-BÓ
PREFEITO MUNICIPAL

MAURO LUIZ ARAÚJO
CHEFE DE GABINETE

Dada e passada nesta Secretaria Geral aos dias do mês de do ano de mil novecentos e setenta e nove.

VAMILSON SPECK
SECRETÁRIO